

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

EDITAL Nº: 212021

BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 07.716.261/0001-51, Inscrição Estadual 062446713.0054, com sede na Avenida Professor Mario Werneck, Nº 280 – Loja 01, Buritis, cidade Belo Horizonte, MG, CEP: 30.455-610, Telefone (31) 3324-2900, e-mail: licitacoes@brinfor.com.br, através de seu representante, Bruno Vieira Rodrigues, CPF: 046.557.606-05, RG: MG-11.610.243, Sócio-Proprietário, vem mui respeitosamente perante V.Sa., em prazo hábil, interpor, conforme art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da INJUSTA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa NOTAVEIS MARKETING E CONSULTORIA EIRELI, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos.

#### 1. TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do presente recurso finda em 21 de setembro de 2021 (terça-feira), data da interposição do presente, pelo que se tem manifestado sua tempestividade.

#### 2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido por este órgão cujo a descrição é "Contratação de software antivírus corporativo para proteção de dados da Câmara Municipal de Nova Friburgo RJ, pelo período de 36 (trinta e seis) meses."

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, isto porque deixou de atender diversos itens do edital conforme será oportunamente demonstrado, e quanto ao contexto geral de sua proposta, há que se empreendido diligência no sentido de atestar a conformidade do produto com os termos editalícios, notadamente quanto ao Termo de Referência exigido neste edital.

1. Em relação a solução ofertada pela empresa NOTAVEIS MARKETING E CONSULTORIA EIRELI, apresentada SOMENTE no sistema eletrônico (não constou na proposta), com a descrição Licenciamento do Software ESET PROTECT ESSENTIAL ON-PREM. Analisando o site do próprio fabricante, conforme comprovação abaixo, fica evidente que NÃO EXISTE O PRODUTO OFERTADO.

Ainda, é possível visualizar nas imagens abaixo que o fabricante ESET possui em seu portfólio uma série de soluções Enterprise (EDR), mas que não foram ofertadas pela HABILITADA para este pregão, e desta forma ofertando uma solução com um valor inferior pois a mesma foi descontinuada pelo fabricante ESET. Sendo assim, solicitamos a desclassificação da vencedora devido a não ofertar adequadamente a solução correta para o ambiente deste órgão.

No link abaixo é possível visualizar todos os produtos comercializados pela ESET:

<https://www.eset.com/br/>

<https://www.eset.com/br/antivirus-corporativo/pequenas-e-medias-empresas/>

3. Referente ao termo de referência, item e subitens "1.10. Proteção de Endpoints- 1.12.8. Proteção via EDR (Endpoint Detection and Response), capaz de identificar ameaças e comportamentos suspeitos":

Solicitamos que seja evidenciado na documentação enviada como comprovação o atendimento a este requerimento. Não foram encontradas evidências tanto referentes a funcionalidade, bem como aos atendimentos mínimos para a aplicação especificada; ressaltando mais uma vez, que não é possível comparar as especificações do produto ofertado pela HABILITADA, uma vez que este NÃO consta no portfólio do Fabricante ESET.

No fabricante ESET, somente a solução ofertada pela RECORRENTE possui a importante funcionalidade de EDR (Endpoint Detection and Response). Desta forma é inquestionável a inabilitação da RECORRIDA.

4. Referente ao termo de referência, item e subitens "10. DA PROPOSTA DE PREÇOS-10.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

10.1.1. Valor global;

10.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência."

Conforme é possível observar na documentação apresentada pela HABILITADA, não consta as especificações do produto ofertado, como determinou o termo de referência.

A ausência de especificação do produto ofertado ou, até mesmo, a apresentação de produção comercializado; dificulta a análise da RECORRENTE quanto as funcionalidades do produto, para atender ao termo de referência.

5. De acordo com o termo de referência item "10.6. Os preços unitários ofertados, descritos na Proposta de Preço deverão ser expressos em moeda nacional (reais) com 02 (DUAS) casas decimais e na unidade de compra (U/C) unidade. O preço ofertado pela licitante não pode ser superior ao preço máximo aceitável calculado pela Administração, descrito no Item 5 deste Edital, obedecidos os preços unitários".

A HABILITADA não apresentou proposta conforme acima exposto, ofertando valor inicial aquele estipulado no edital.

Sendo assim, fica evidente ao não cumprimento mínimo do requisito do edital e por isso solicitamos que a empresa BRINFOR seja desclassificada deste certame.

O instrumento convocatório é a lei do caso, o qual deverão as partes, guardar estrita observância:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". - g.n.

Note-se que os requisitos constantes do edital, são funcionalidades mínimas necessárias ao completo uso do contratante, o que não restou demonstrado pela Recorrida, e que qualquer entendimento diverso irá de encontro com os princípios norteadores do direito, em suas vertentes mais basilares.

Há que se falar em inabilitação da ora Recorrida, vez que esta deixou de seguir rigidamente os termos editalícios, conforme preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O aludido princípio é descrito como basilar das licitações e contratos, consoante artigo 3º da lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Elucidativo sobre o ponto é o magistério de Maria Silvia Zanella di Prieto:

"(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...)"

Finalmente, veemente o posicionamento de Fernanda Marinela sobre o tema:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei".

Resta evidente, portanto, que a HABILITADA deixou de seguir fielmente a letra do edital. Se este não fosse o desejo do administrador, teria, portanto, que extirpar os itens do edital e republicá-lo de modo a respeitar a isonomia entre os participantes.

É que o aludido princípio, vastamente consagrado pela jurisprudência pátria, em âmbito judicial e do Tribunal de Contas da União, atribui ao edital, instrumento convocatório da presente licitação, o caráter de lei entre as partes, ou veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido".

"PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida".

Ademais, quanto ao empreendimento de diligência pela licitante, tem-se que esse é o procedimento adequado a ELUCIDAR, ACLARAR qualquer dúvida. É dizer que, suscitado qualquer dúvida nessa nobre comissão licitante,

pode-se ainda empreender diligência para esclarecer qualquer ponto que se faça necessário aclarar, o que é medida que se impõe no presente caso.

### 3. DO PEDIDO

EX POSITIS, pugna seja acolhido o presente Recurso e no mérito seja dado provimento, para acolhendo as razões ora lançadas, seja desclassificada/inabilitada a Recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Não sendo este o entendimento de V. Senhoria, requer minimamente, seja aberta diligência para apurar o completo atendimento da solução, ante a argumentação que se lançou mão neste recurso.

Pugna ainda, se imprima efeito suspensivo ao presente Recurso.

Belo Horizonte/MG, 21 de setembro de 2021.

Bruno Vieira Rodrigues (Sócio Proprietário)  
RG: MG-11.610.243 / CPF: 046.557.606-05  
BRInfor Soluções em TI LTDA - ME.  
CNPJ: 07.716.261/0001-51

[Voltar](#) [Fechar](#)